

**ACÓRDÃO Nº 516/2020 - TCU - Plenário**

VISTOS e relacionados estes autos de expediente protocolado pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) como representação por meio do qual requer que esta Corte de Contas decida “(...) pela adoção das medidas necessárias a avaliar, a nível nacional, o repasse e a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), desde 2016, em especial, quanto às finalidades de "construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais" e de "manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários", considerando o atual cenário brasileiro de superlotação do sistema penitenciário, bem como a conhecer e a avaliar as ações realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas no acompanhamento das reavaliações das prisões provisórias e definitivas visando celeridade nos trâmites judiciais, assim como no acompanhamento e monitoramento dos projetos relativos à abertura de novas vagas e ao cumprimento da legislação pertinente em relação ao sistema carcerário.” (peça 1).

Considerando que a representação não reporta a ocorrência irregularidades ou ilegalidades, tendo apenas sido colocadas questões gerais, as quais, segundo a SecexDefesa, inclusive, já foram devidamente tratadas pelo TCU em quatro recentes fiscalizações: TC 020.748/2014-0 – Acórdão 1672/2017-TCU-Plenário (relator ministro Vital do Rêgo); TC 003.673/2017-0 – Acórdão 2643/2017-TCU-Plenário (relatora ministra Ana Arraes); TC 026.096/2017-0 - Acórdão 972/2018-TCU-Plenário (relatora ministra Ana Arraes); TC 018.047/2018-1 – Acórdão 1542/2019-TCU-Plenário (relatora ministra Ana Arraes);

Considerando que em relação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), igualmente, não foram apresentados ao TCU indícios de irregularidades específicas, observando-se apenas o interesse de conhecer as ações de ambos os órgãos ligados à temática penitenciária;

Considerando que a atuação do controle externo, nos moldes requeridos, extrapolaria as competências desta Casa, uma vez que o pedido do representante objetiva emitir juízo acerca da celeridade de trâmites judiciais;

Considerando que o CNJ não pode imiscuir-se no exercício de atribuições finalísticas dos juízes, incumbindo-lhe basicamente, nos termos constitucionais, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, art. 103-B da CF/1988;

Considerando que o pedido, em verdade, corresponde a uma solicitação de fiscalização ; e

Considerando que o MPTCU não consta do rol de legitimados para solicitar realização de auditorias ao Tribunal, consoante inteligência do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal; do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992; e arts. 1º, inciso II, 231 e 232 do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c arts. 15, inciso I, alínea “s”, 235 e 237, parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) encaminhar ao representante cópias dos Acórdãos 1672/2017-TCU-Plenário (relator



## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TCU - Plenário

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

ministro Vital do Rêgo); 2643/2017-TCU-Plenário (relatora ministra Ana Arraes); 972/2018-TCU-Plenário (relatora ministra Ana Arraes); e 1542/2019-TCU-Plenário (relatora ministra Ana Arraes);

c) determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução – TCU 259/2014; e

d) dar ciência desta deliberação ao autor da representação.

### **1. Processo TC-022.328/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Penitenciário Nacional

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.